



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.335 - MA (2013/0117301-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA COUTO NETO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : ALMIR FRANCISCO DUTRA NETO E OUTRO(S)
ANTÔNIO JOSÉ SALES BACELAR COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : G2M CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES E OUTRO(S)
ANNE KAROLE SILVA FONTENELLE E OUTRO(S)
MÁRCIA MARIA LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa e pela suficiência das provas produzidas nos autos para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento é inviável na instância especial a teor do que dispõe a referida súmula.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.335 - MA (2013/0117301-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA COUTO NETO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : ALMIR FRANCISCO DUTRA NETO E OUTRO(S)
ANTÔNIO JOSÉ SALES BACELAR COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : G2M CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES E OUTRO(S)
ANNE KAROLE SILVA FONTENELLE E OUTRO(S)
MÁRCIA MARIA LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 479/487) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 484):

"O que se quer é que esse Sodalício, analisando a natureza da tese de defesa (como fez na hipótese acima), decrete a nulidade do julgamento antecipado efetuado em prejuízo ao Agravante.

In casu, a matéria de defesa consiste justamente na falta de prestação dos serviços contratados junto ao Agravado, o que suspende a exigibilidade do pagamento do preço ajustado (CC, art. 476). A questão induz a indagações no terreno dos fatos que só poderia ser dirimida por meio de instrução probatória (inclusive invertendo-se o ônus). É simples assim.

De outro lado, no que tange ao art. 535, II, CPC, é cediço que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa citar todos os argumentos levantados pelas partes (tão somente explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio). Isto não quer dizer, contudo, que se possa deixar de pronunciar sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia como, na espécie, o art. 330, I, do CPC.

Por último, registre-se que o dissídio pretoriano suscitado foi, sim, acompanhado do necessário cotejo analítico. Com efeito, o Agravante não se limitou a fazer simples referência ao acórdão paradigma, mas explicitou, analiticamente, a similitude entre os casos."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.335 - MA (2013/0117301-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA COUTO NETO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : ALMIR FRANCISCO DUTRA NETO E OUTRO(S)
ANTÔNIO JOSÉ SALES BACELAR COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : G2M CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES E OUTRO(S)
ANNE KAROLE SILVA FONTENELLE E OUTRO(S)
MÁRCIA MARIA LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa e pela suficiência das provas produzidas nos autos para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento é inviável na instância especial a teor do que dispõe a referida súmula.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.335 - MA (2013/0117301-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA COUTO NETO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : ALMIR FRANCISCO DUTRA NETO E OUTRO(S)
ANTÔNIO JOSÉ SALES BACELAR COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : G2M CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES E OUTRO(S)
ANNE KAROLE SILVA FONTENELLE E OUTRO(S)
MÁRCIA MARIA LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 473/475):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 450/453): (a) inexistência de violação de lei federal, (b) impossibilidade de o STJ analisar matéria constitucional, (c) incidência da Súmula n. 7/STJ, e (d) aplicação da Súmula n. 83/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 354):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CUMPRIMENTO.

I- Sendo as provas documentais suficientes para a formação do convencimento do julgador, manifesta é a desnecessidade de qualquer prova pericial e testemunhal, afastando-se, portanto, o cerceamento de defesa.

II- Comprovada a realização do serviço contratado, devido é o seu pagamento."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 443/451), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 535 do CPC. Sustentou negativa de prestação jurisdicional. Aventou violação dos arts. 330, I, do CPC e 5º, LV, da CF, pois a recorrente teria sido impedida de provar fato impeditivo do direito da autora. Aduziu negativa de vigência do art. 476 do CC/2002, por ter-se valido da exceção do contrato não cumprido. Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial.

No agravo (e-STJ fls. 455/462), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma fundamentada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses da recorrente. O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

No que tange à alegada violação do art. 5º, LV, da CF, compete ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo do recurso especial que sustente ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

Em relação à suposta contrariedade dos arts. 330, I, do CPC e 476 do CC, o acórdão recorrido consignou que (e-STJ fls. 357/358):

'A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada, pois à requerida, ora apelante, foi oportunizado o direito de contestar todos os fatos alegados na inicial. No entanto, a simples alegação de vício na assinatura do documento de fls. 70/71, não tem o condão de afastar a veracidade dos demais documentos juntados aos autos que comprovam a relação jurídica entre as partes, referente à contratação e implantação de um sistema de computação e os serviços de ajuste, evolução tecnológica e de atendimento e relacionamento formulado entre as partes. (...)

Quanto ao mérito, não merece prosperar a tese da recorrente de que teria deixado de pagar pelo contratado em razão da apelada não ter ministrado o treinamento do referido sistema de informática.

(...) Consta às fls. 50/55 od Termos de Validação de Treinamento datados de 29/11/2003, nos quais tanto os representantes da apelada como os da apelante, dentre eles Georges Graciliano Serpa Castro (Administrador de Sistemas), Jaciara Veloso Mendes (Gerente Financeiro) e Marlene Silveira (Gerente de Estoque), assinaram, dando por executado o treinamento chamado Controle de Lojas (Sigaloja) (...).'

O acolhimento das razões apresentadas pela parte recorrente, portanto, reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, segundo disposição da Súmula n. 7/STJ, é vedado a este Tribunal.

No que tange ao apontado dissídio jurisprudencial, a incidência da Súmula n. 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c" da norma autorizadora. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.346.248/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012; REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 13/09/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 23/06/2008.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia, não estando o magistrado obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para a solução da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O simples fato de o acórdão recorrido ter decidido de forma contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios do aludido dispositivo legal.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem entendeu ser desnecessária a prova testemunhal pretendida pela parte recorrente, pois os documentos juntados aos autos seriam suficientes para o julgamento da lide. Alterar tal conclusão, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O STJ possui jurisprudência no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade, ou não, de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial. Súmula 7/STJ.

4. Demanda o reexame de matéria de fato alterar a conclusão da instância de origem de que há sucumbência em parte mínima.

Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 512.272/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem entendeu que inexistiria o cerceamento do direito de defesa do recorrente. Portanto, a reforma do aresto neste aspecto demanda inegável necessidade de adentrar à seara probatória do caso, intento inviável de ser adotado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 601.023/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014).

No que tange ao apontado dissídio jurisprudencial, a incidência da Súmula n. 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c" da norma autorizadora. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - NÃO CONFIGURAÇÃO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS - SÚMULA 7/STJ - ALÍNEA "C" - ANÁLISE PREJUDICADA - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Pretensão voltada à majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral, em razão de indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Inviabilidade. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Impossibilidade de revisão do quantum da verba honorária, porquanto imprescindível o reenfrentamento dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Em decorrência da incidência da Súmula 7/STJ, resta prejudicado o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 1416762/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 03/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. INTERESSE DO MENOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa e considerando o interesse do menor, concluiu pela procedência do pedido de guarda paterna e pela inviabilidade da guarda compartilhada. Desse modo, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. As peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido afastam o cabimento do recurso especial com base em aventado dissídio jurisprudencial, valendo destacar a compreensão desta Corte de que a incidência da Súmula 7 inviabiliza o conhecimento do apelo nobre tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 193.496/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 13/11/2012).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0117301-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 331.335 / MA

Números Origem: 00104942920048100001 1009892011 1049404 104942004 104942920048100001
111582011 335902010 432892012

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA COUTO NETO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ SALES BACELAR COUTO E OUTRO(S)
ALMIR FRANCISCO DUTRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : G2M CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES E OUTRO(S)
ANNE KAROLE SILVA FONTENELLE E OUTRO(S)
MÁRCIA MARIA LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA COUTO NETO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ SALES BACELAR COUTO E OUTRO(S)
ALMIR FRANCISCO DUTRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : G2M CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES E OUTRO(S)
ANNE KAROLE SILVA FONTENELLE E OUTRO(S)
MÁRCIA MARIA LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.